



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZALTENSE**

Excelentíssimo Sr.

TIAGO LORENZI

Presidente do Poder Legislativo

Câmara Municipal de Vereadores de Cruzaltense/RS

Projeto de Lei do Executivo n.º 045/21 - Abre Crédito Especial de R\$ 195.000,00 pela utilização de saldo financeiro do exercício anterior.

PARECER JURÍDICO

O presente Projeto de Lei “Abre Crédito Especial de R\$ 195.000,00 pela utilização de saldo financeiro do exercício anterior”.

A propositura vem instruída com a devida justificativa.

A proposta em estudo se afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo, porquanto tem relação com a abertura de crédito adicional especial, nos termos do art. 41, II, da Lei n.º 4.320/64.

Da leitura da propositura, em especial de sua justificativa, se nota a indicação da finalidade a que se destina o projeto, qual seja, *destinação a fazer melhorias no cemitério municipal*.

Imperioso ressaltar que a abertura de crédito especial tem como finalidade suprir despesas **previsíveis** para as quais não haja dotação orçamentária específica - como se revela tratar do caso em análise.

Não obstante, oportuno pontuar que para a abertura de créditos da espécie é imprescindível a **existência de recursos disponíveis** a fim de fazer frente aos mesmos, desde que não sejam comprometidos o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; os recursos provenientes de excesso de arrecadação; os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou créditos adicionais autorizados em lei; e o produto de operações de crédito



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZALTENSE

autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Executivo realizá-las.

Ao fim e ao cabo, é de se assinalar também que os créditos adicionais pleiteados, se autorizados por esta Casa Legislativa, terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, dada a inexistência de qualquer previsão em contrário no Projeto de Lei autorizativo, consoante disposições do art. 45 da Lei n.º 4.320/64.

Assentadas tais premissas, uma vez que a matéria vem suficientemente regulada na legislação, inclusive demonstrando que servirão de recursos para a abertura de tal crédito orçamentário (superávit financeiro do exercício anterior, sem comprometimento do respectivo montante, consoante art. 43, §1º, I, da Lei n.º 4.320/64) – atendendo, assim, as disposições do art. 43, *caput*, da Lei n.º 4.320/64 –, inexistem óbices jurídicos à propositura.

Sendo assim, aduzo que o projeto em exame está em plena consonância com a legislação pertinente à matéria, restando aos nobres edis analisar o mérito da questão, apreciando a operação em comento com as cautelas de praxe. Sob o espectro enfocado – “**abertura de crédito especial no valor de R\$ 195.000,00**” – a proposta reúne condições de legalidade.

Sobre o mérito, manifestar-se-á o Soberano Plenário.

São estas as considerações e é este o parecer, lembrando que a manifestação aqui posta é meramente técnica, cabendo aos nobres vereadores a apreciação da sua oportunidade e conveniência quando da respectiva análise.

Cruzaltense/RS, em 11 de outubro de 2021.

Ricardo Sandri Gazzoni
Assessor Jurídico
OAB/RS 95.670